



ILMO. SR. PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE ALFENAS – MG

Ref.: IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 008/2025

OLIMPO SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº **17.141.880/0001-19**, com sede à Rua Doutor Mário Pires, nº 166, Bairro São Bento, Belo Horizonte/MG, CEP 30.350-660, NIRE: 31212273715, neste ato representada por sua sócia administradora, **MARIA APARECIDA FREIRE DE MEDEIROS**, CPF 632.670.206-20, vem, respeitosamente, perante Vossa Senhoria, com fulcro no Art. 164 da Lei nº 14.133/2021, tempestivamente, apresentar a presente **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**, pelos motivos de fato e de direito a seguir expostos:

I. DO CABIMENTO E DA TEMPESTIVIDADE

O presente Pregão Eletrônico nº 008/2025, cujo objeto é a contratação de empresa especializada em serviços de segurança e vigilância, apresenta ilegalidade no Subitem 5.2, ferindo os princípios da isonomia e da legalidade que regem os certames licitatórios.

Diante disso, a presente impugnação é cabível e tempestiva, visando a correção de vícios que comprometem a competitividade e a lisura do processo licitatório.

II. DO MÉRITO DA IMPUGNAÇÃO

O Subitem **5.2** do Edital dispõe que "Na presente licitação, a Microempresa e a Empresa de Pequeno Porte poderão se beneficiar do regime de tributação pelo Simples Nacional, nos termos do artigo 18, § 5º-c, inciso VI, da Lei Complementar nº 123/2006."

Ocorre que a disposição acima é genérica e imprecisa, pois ignora uma vedação expressa e fundamental contida na Lei Complementar nº 123/2006. O artigo **17, inciso XII**, da referida lei, é claro ao estabelecer que "Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou a empresa de pequeno porte: (...) **XII – que realize cessão ou locação de mão-de-obra**".

É de conhecimento público e notório que a prestação de serviços de segurança e vigilância, em um contrato de dedicação exclusiva de mão de obra, como o previsto no edital, enquadra-se na definição de **cessão de mão de obra**.

A jurisprudência consolidada, inclusive do Tribunal de Contas da União (TCU), ratifica que empresas que atuam em atividades como vigilância, limpeza, conservação e outras que dependem da alocação de pessoal não podem se beneficiar do regime de tributação do Simples Nacional em suas propostas de licitação.

Permitir que empresas que realizam cessão de mão de obra participem do certame usufruindo de benefícios do Simples Nacional cria uma vantagem indevida e uma concorrência desleal, já que tais empresas, por lei, não podem utilizar esse regime tributário para o tipo de serviço em questão. Isso distorce a competição e pode levar a contratação de uma empresa em desacordo com a legislação fiscal.

A inobservância da vedação legal compromete a validade e a equidade do certame, sendo imprescindível a correção do edital para evitar futuras contestações e anulação do processo.



III. DO PEDIDO

Diante do exposto, requer a Vossa Senhoria:

1. O acolhimento da presente Impugnação, reconhecendo o vício e a ilegalidade no Subitem 5.2 do Edital, em virtude da contrariedade à legislação federal.
2. A **retificação imediata do Edital** para que seja incluída uma ressalva expressa, informando que empresas que realizam cessão de mão de obra (como é o caso da prestação de serviços de vigilância) estão vedadas de se beneficiar do Simples Nacional neste certame, conforme o Art. 17, inciso XII, da Lei Complementar nº 123/2006.
3. A **suspensão do prazo** para a sessão pública de abertura do certame, até que as devidas correções sejam publicadas, garantindo assim a legalidade e a transparência do procedimento licitatório.

Nestes termos, pede deferimento.

Belo Horizonte, 03 de setembro de 2025.

MARIA APARECIDA FREIRE DE MEDEIROS Sócia Administradora

OLIMPO SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA CNPJ: 17.141.880/0001-19